Processo Disciplinar nº6/2020

Arguido: António Juliano Pinho Barbosa

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

Por despacho proferido pelo Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge (FPB), em 2 Setembro 2020, foi determinada a instauração de Processo Disciplinar ao arguido ANTÓNIO JULIANO PINHO BARBOSA, doravante Juliano Barbosa, por referência ao relatório de arbitragem/participação disciplinar subscrita pelo participante FREDERICO BYSCAIA, despacho este devidamente notificado ao arguido.

Nessa participação são descritos factos passíveis de integrar a prática de ilícitos de natureza disciplinar praticados pelo citado arguido, no decurso do Campeonato Regional de Pares Open – Final,em 8 Fevereiro 2020, nas instalações do Clube de Bridge de Lisboa (CBL).

O senhor Instrutor designado, procedeu às devidas diligências de instrução, tendo obtido o registo disciplinar do arguido, procedido à realização de interrogatório ao arguido e inquirição de testemunha.

Concluída a investigação dos Autos, entendeu o senhor instrutor que os factos cuja indiciação se imputa ao arguido Juvenal Barbosa configuram a prática, sob a forma de autoria material, de três ilícitos disciplinares – injúria -, propondo, a final, dado o circunstancialismo apurado, a aplicação ao arguido de uma pena disciplinar de suspensão de toda a actividade desportiva pelo período de 4 meses, conforme melhor descrito na respectiva proposta.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A - Dos factos

O arguidoJuliano Barbosa apresentou tempestivamente a sua defesa, pugnando pelo arquivamento dos Autos invocando, essencialmente, a prescrição do procedimento disciplinar, como melhor constante de tal peça processual.

Foi proferido despacho pelo senhor instrutor onde, de forma fundamentada, pugna, após análise a cada um dos pontos evidenciados na defesa apresentada, pela improcedência do argumentário subscrito pelo Ilustre Defensor do arguido Juliano Barbosa, despacho este devidamente notificado e cuja fundamentação se subscreve.

Este Conselho de Disciplina, acompanhando o senhor instrutor, considera provada a factualidade que ora se reproduz:

O arguido António Juliano Pinho Barbosa é praticante de Bridge, federado na Federação Portuguesa de Bridge (FPB), com o número 797 e foi nessa qualidade que participou, no pretérito dia 8 Fevereiro 2020, na final do Campeonato Regional de Pares Open realizado nas instalações do Centro de Bridge de Lisboa (CBL), sendo Director da Prova (DT) o árbitro e participante, Frederico Byscaia.

No decurso da 3ª mão, o DT foi chamado à mesa pelo arguido JULIANO BARBOSA, mesa essa onde jogavam o par SOFIA PESSOA/JULIANO BARBOSA contra o par JORGE PETRUCCI/RAFAEL SACRAMENTO, sendo essa chamada motivada por uma razão técnica suscitada pelo arguido Juliano Barbosa.

O DT, depois de registar o leilão, informou aqueles praticantes de que mais tarde lhes comunicaria o resultado da sua decisão.

Pelo que, no final da posição seguinte, o DT encontrou o arguido e a citada praticante, Sofia Pessoa, no corredor e ali comunicou ao arguido, de forma verbal, a sua decisão, desfavorável à pretensão do arguido.

Face a esta comunicação, o arguido Juliano Barbosa, ainda no corredor e sem que algo o fizesse prever ou justificasse, dirigiu-se ao DT, Frederico Byscaia, mostrando-lhe o seu desagrado com o sentido de tal decisão, proferindo, nomeadamente, a seguinte expressão verbal: "VOCÊ É UM INCOMPETENTE, NÃO ESTÁ AQUI A FAZER NADA!".

Em face do que o participante, de imediato, lhe respondeu: "TEM TODO O DIREITO DE RECORRER, MAS NÃO TEM O DIREITO DE ME OFENDER!", razão pela qual o arguido, de novo e sem que algo o justificasse, dirigiu a mesma expressão verbal ao participante: "VOCÊ É UM INCOMPETENTE, NÃO ESTÁ AQUI A FAZER NADA!".

Posteriormente, no termo da posição seguinte, o arguido dirigiu-se, de novo, ao participante Frederico Byscaia questionando-o directamente sobre a identidade dos praticantes que teriam participado na *polling* que firmou a sua decisão, entendendo este não fornecer tal informação ao arguido Juliano Barbosa, pelo que este, de novo, dirigiu-se ao participante e, sem que algo o justificasse, interpelou-o verbalmente a seguinte expressão: "É UM INCOMPETENTE, NÃO ESTÁ AQUI A FAZER NADA".

Os factos relatados nos parágrafos 6 e 7 do despacho acusatório foram presenciados por terceiros, mormente pela testemunha Sónia Lopes.

Bem sabia o arguido JULIANO BARBOSA que a esta sua conduta, voluntária e consciente, não era permitida e, portanto, punida pela lei, mais sabendo que as expressões verbais por si utilizadas e dirigidas ao participante FREDERICO BYSCAIA ofendiam, pela sua natureza e reiteração, a honra, consideração e bom nome de que o participante goza.

Quanto aos factos provados, a convicção do Instrutor fundou-se no depoimento do participante, na prova testemunhal e documental junta aos autos e bem assim no teor do interrogatório dos arguidos.

B - Do Direito

O artigo 2º do Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva (RDED) da Federação Portuguesa de Bridge dispõe:

1. Considera-se infracção disciplinar o comportamento, por acção ou omissão, contrário aos deveres impostos pelas normas e convenções internacionais da World Bridge Federation (WBF) e da European Bridge League (EBL), pela legislação nacional aplicável, pelos estatutos da FPB e pelos regulamentos federativos.

2. É igualmente considerada infracção disciplinar a violação das normas de defesa da ética desportiva, nomeadamente as que visam sancionar o racismo, a xenofobia, a violência, a dopagem ou a corrupção, bem como todas as demais manifestações de perversão do fenómeno desportivo.

3. É ainda considerada infracção disciplinar o comportamento incorrecto que consubstancie a violação do dever de respeito e urbanidade, que se revele, nomeadamente, por expressões, registos sobre qualquer suporte, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros, para com membros dos órgãos sociais da FPB, ou para os mesmos órgãos enquanto tais, para com dirigentes de Clubes ou Associações, árbitros, praticantes e demais agentes desportivos ou espectadores.

Assim,

Existe infracção disciplinar se ocorre conduta externa, culposa, ilícita e prejudicial do praticante, traduzida na violação de deveres gerais ou especiais previstos, essencialmente, no Regulamento de Disciplina e Ética Desportiva da Federação Portuguesa de Bridge.

Neste âmbito de apreciação, refira-se que o primeiro elemento constitutivo da infracção disciplinar é a existência de um comportamento voluntário, livre e esclarecido, para o que ora importa, por parte do arguido.

O segundo elemento constitutivo da infracção disciplinar é a culpa, entendida esta como um juízo de censura dirigida a quem podia e devia ter actuado em conformidade com os deveres gerais ou especiais e não o fez.

Tal juízo pressupõe que se averigúe se um praticante normalmente diligente, colocado na mesma situação, actuaria de forma diferente daquela que actuou o infractor desses deveres.

Enquadrada, assim, a culpa, terá que valer, para a sua avaliação, o dispositivo jurídico-

penal vigente, (Código Penal) aplicado subsidiariamente, o qual, nos seus artigos 13.º a 15.º tratando das modalidades da culpa, elenca, as mesmas.

Por último, o terceiro elemento integrativo do conceito de infracção disciplinar é a ilicitude, entendida, esta, como a antijuridicidade decorrente da violação dos deveres gerais, ou especiais, que sejam inerentes à prática do Bridge.

O comportamento do arguido terá, pois, que ser ilícito, por conseguinte os factos em causa têm que ser praticados com violação dos deveres constantes do RDED.

Ora, tais deveres são todos aqueles imperativos comportamentais e funcionais que visam assegurar o bom e regular funcionamento de toda a actividade ligada à prática do Bridge e que estão plasmados em diversos diplomas, mormente o CIB e regulamentos nacionais da FPB, especialmente o RDED.

Assim,

Tendo por inevitável referência os factos dados como provados e por referência ao disposto no nº3 do artigo 2º do RDED, é considerado comportamento incorrecto aquele que consubstancia a violação do *dever de respeito e urbanidade* e que se revela, **mormente**, por expressões, registos, etc., e tenha por destinatários, nomeadamente árbitros e praticantes de Bridge.

Mais especificamente e no caso dos presentes Autos, verifica-se que tal *comportamento incorrecto* do arguido se traduziu, de forma efectiva, na prática de uma injúria dirigida à pessoa do participante, na definição constante do artigo 181º e segs. do Código Penal, nos exactos termos constantes do Relatório subscrito pelo Instrutor dos Autos.

Tal conduta vem expressamente prevista no artigo 31º, nº1, b), ao dispor que a injúria é considerada falta grave, por referência ao disposto no artigo 15º, nºs. 1 e 5, todos do RDED.

Daqui decorre, de forma clara, que as relações sociais e desportivas dos *players* do Bridge

se devem pautar pela urbanidade, entendendo-se esta por cortesia ou civilidade. **Mesmo em situações de desagrado ou tensão,** como terá sido o caso dos Autos, **o respeito pelo outro deve pontificar**.

E o comportamento dos arguidos é, clara e objectivamente, incorrecto e incompatível com a ética desportiva, como seja, para além das citadas normas do RDED, o disposto na LAW 74 do CIB.

Assim,

Em face dos factos acima elencados, é de concluir que, por referência aos factos dados como provados, se verificou, efectivamente, uma quebra da urbanidade e cortesia, as quais devem ser apanágio do relacionamento entre os praticantes do Bridge, quebra essa que, em bom rigor e de forma incontestável, se traduziu, efectivamente, na prática, pelo arguido, de uma injúria na pessoa do participante Frederico Byscaia.

Bem sabia o arguido Juliano Barbosa que a sua conduta era disciplinarmente ilícita e punível.

Por conseguinte,

Estão preenchidos os pressupostos da responsabilidade disciplinar: o facto (conduta traduzida no comportamento incorrecto do arguido perante o participante); a ilicitude (violação do dever de correcção) e a imputação objectiva e subjectiva (traduzida num juízo de censurabilidade, a título de culpa).

Ora,

Nos termos do disposto no artigo 23º do RDED, "Na aplicação das sanções disciplinares atende-se aos critérios gerais enunciados no Capítulo II deste Regulamento, ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias em que a infracção tenha sido cometida e que militem contra ou a favor do infractor.".

Na tarefa da escolha e da determinação da medida concreta da sanção disciplinar deve

atender-se aos princípios da prevenção geral positiva, da culpa e da prevenção especial positiva.

Mais uma vez por referência aos factos provados, facilmente se conclui, como bem referido no Relatório dos Autos, que "o arguido Juliano Barbosa poderia e deveria ter agido de modo diverso, pois que, apesar de confrontado com uma decisão que lhe foi desfavorável, poderia e deveria ter adoptado uma postura diferente daquela que realmente assumiu.Aliás, deverá referir-se que o arguido dispunha, em termos de normalidade, dos adequados meios impugnatórios da decisão do árbitro que lhe foi desfavorável, dos quais prescindiu, tendo, ao invés, optado pela conduta descrita no respectivo despacho acusatório.Relativamente à personalidade do agente, o arguido Juliano Barbosa confessou a prática dos factos e ofereceu uma explicação detalhada para o seu comportamento.Assim sendo, tendo em conta o tipo das várias infracções disciplinares imputadas ao arguido JULIANO BARBOSA, a correspondente pena disciplinar aplicável, o grau de culpa denunciado pelo arguido, as circunstâncias atenuantes e agravantes da sua responsabilidade disciplinar e bem assim às demais circunstâncias associadas à comissão das várias infracções disciplinares, entende-se como adequada a aplicação ao arguido JULIANO BARBOSA da citada pena disciplinar de suspensão de actividade desportiva.No que respeita ao *quantum* da citada pena e como já referido, **a conduta do arguido revela especial perversidade tendo em conta as reais circunstâncias em que foi praticada, mormente no que respeita à sua reiteração, desnecessidade e publicidade, factores estes indiciadores de um elevado grau de culpa e de intensidade do dolo, os quais, de *per si* e salvo melhor entendimento do Conselho de Disciplina, afastam, sem margem para dúvida, a aplicação do regime de suspensão de execução da pena, p. no artigo 26º do RDED**.".

Este Conselho subscreve, sem reserva, a posição do Senhor Instrutor dos Autos ora consignada, entendendo-se, indubitavelmente, que o arguido Juliano Barbosa, actuou de forma reiterada, com elevado grau de culpa, dolo intenso e com evidente indiferença pelo direito ao bom nome, honra e consideração devidos à pessoa do participante e do que decorre, além do mais, a conclusão de que o mesmo não pode beneficiar do citado

regime de suspensão de execução da pena, atentas as circunstâncias ora invocadas.

Nestes termos,

À prática de cada uma das três infracções disciplinares graves imputadas ao arguido corresponde a aplicação de uma pena disciplinar de suspensão da actividade desportiva de 4 a 11 meses, nos termos consignados nos artigos18º, nº3, e 31º, nº2,todos do RDED.

Porém,

Tal como proposto pelo Senhor Instrutor, entende-se que, tendo em conta a existência de circunstâncias atenuantes de especial relevância de que o arguido beneficia, será, sem reserva, de aplicar o regime consignado no artigo 26º, nº1, do RDED – Atenuação extraordinária da pena.

Assim, *in casu*, entende este Conselho aplicar ao arguido a sanção disciplinar de escalão inferior, ou seja, a pena disciplinar de suspensão da actividade desportiva com duração até 3 meses, aplicável às sanções leves, nos termos expressamente constantes do artigo 18º, nº2, do RDED.

III. DELIBERAÇÃO

Pelo exposto, considerando os factos relevantes apurados e o respectivo enquadramento jurídico-disciplinar, entende este Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Bridge, por unanimidade, tomar a seguinte

DELIBERAÇÃO

Tendo em conta o grau de culpa denunciado pelo arguido, a intensidade do dolo, as circunstâncias atenuantes e agravantes da sua responsabilidade disciplinar – *vide*

Relatório dos presentes Autos - e bem assim as demais circunstâncias associadas à comissão de cada uma das citadas infracções disciplinares, este Conselho de Disciplina delibera condenar o arguido António Juliano Pinho Barbosa, numa pena disciplinar única de suspensão da actividade desportiva a todas as provas, pelo período de 1 mês, por referência ao disposto nos artigo 31º, nºs. 1 e 2, b), 26º, nº1, e 18º, nº. 2 e 3, todos do RDED.

*

Proceda-se às habituais notificações.

Após trânsito, voltem os Autos para definição temporal da execução da pena disciplinar supra-referida.

Lisboa, 14 de Outubro 2020

O Vogal Relator

/Bruno Alves, Vogal/

O Vogal

/Carlos Dias Ferreira, Vogal/